



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011509-38.2010.4.03.6181/SP**

2010.61.81.011509-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP148591 TADEU CORREA e outro  
APELADO(A) : Justiça Publica  
No. ORIG. : 00115093820104036181 10P Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa da acusada **Ana Cristina Gonzaga dos Santos** em face de r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Criminal Federal/SP, que julgou procedente a ação e condenou a ré à pena de 01(um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 273, §§ 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, aplicando, no entanto, no que tange à pena, a Lei 11.343/06, em analogia *in bonam partem* a ré, dada a desproporcionalidade do artigo 273, do Código Penal.

Consta da exordial acusatória que a acusada **Ana Cristina Gonzaga dos Santos** foi presa em flagrante, em 19/10/2010, em sua residência, na Rua Bento Franco nº 77, Jardim Leonor Mendes de Barros, São Paulo, guardando em depósito, para venda, medicamentos, sem o devido registro no órgão da vigilância sanitária competente (fls. 281/283).

Denúncia recebida em 09 de novembro de 2010 (fls. 284 e vº).

Após regular instrução, sobreveio a r. sentença condenatória publicada em 24/06/2011 (fls. 455).

Inconformada com a r. sentença, apela a defesa da ré **Ana Cristina Gonzaga dos Santos** pleiteando por sua absolvição, aduzindo que a mesma não tinha conhecimento de que os produtos eram de comercialização proibida, bem como não tinha a intenção de causar mal a ninguém, asseverando, ainda, que o artigo 273 do Código Penal é inconstitucional (fls. 520/558).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal (fls. 560/567 e 568).

Em parecer, nesta instância, a i. representante do Ministério Público Federal, requereu, preliminarmente, a remessa dos autos à C. 1ª Seção desse E. Tribunal Federal da 3ª Região, para julgamento do Incidente de Uniformização jurisprudencial, nos moldes do ocorrido no processo nº 0006682-70.2006.4.03.6112 e, no mérito, opinou pelo improvimento ao recurso de apelação interposto pela defesa.

É o relatório.

**MARCELO SARAIVA**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071  
Nº de Série do Certificado: 45AC01C590943FBB  
Data e Hora: 06/04/2015 18:30:00

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011509-38.2010.4.03.6181/SP**  
2010.61.81.011509-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP148591 TADEU CORREA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00115093820104036181 10P Vr SAO PAULO/SP

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):**

Inicialmente, no tocante a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer nesta instância, acerca da remessa dos presentes autos a C. 1ª Seção deste E. Tribunal, em razão de divergências de julgados entre as turmas, cumpre observar, que em 14/08/2013 o Órgão Especial desse E. Tribunal, nos autos do processo nº 2009.61.24.000793-5, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 273, § 1º-B, do Código da Penal, por maioria de votos.

Com efeito, a eventual inconstitucionalidade quanto ao preceito secundário do art. 273, do Código Penal foi afastada pelo Órgão Especial desta E. Corte.

Deste modo, fica, pois, prejudicada a preliminar suscitada pela representante ministerial nesta instância.

Passo à análise do mérito.

### **Da materialidade e autoria.**

A materialidade delitiva resta consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/03), pelo Auto de Apreensão (fls. 16/17), bem como pelo Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 305/317), que afirma que os medicamentos apreendidos não tinham autorização da ANVISA para serem comercializados em território nacional, bem como pelas provas acostadas às fls. 211/249.

Conforme bem destacou a acusação, a materialidade do delito atribuído à ANA CRISTINA foi claramente demonstrada na denúncia ofertada pelo MPF, por meio do Laudo de Exame de Produto Farmacêutico, de fls. 305/317, que descreve todos os medicamentos apreendidos, atestando que os mesmos não possuíam registro na ANVISA, bem como pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante da ré (fls. 02/05).

Conforme o Laudo Farmacêutico acima referido, a maioria dos medicamentos apreendidos são de origem estrangeira, sendo que, dentre eles, foram encontrados os medicamentos "Rimonabant", relacionado à lista de substâncias estrangeiras sujeitas a controle especial, "Sibutramina", relacionado na lista de substâncias psicotrópicas anorexígenas, sujeita à notificação da receita B2, bem como o medicamento "Dhea", relacionado na lista de anabolizantes.

O laudo consignou, ainda, que os medicamentos apreendidos "Rimanabant" - RIMONABANTO, "Potentciem" - SILDENAFILA, "Fingrass" - SIBUTRAMINA, "Digram" - TADALAFILA, "Eroxil" - TADALAFILA, "Pramil" - SILDENAFILA, "Pramil FEM" - SILDENAFILA e "Dhea" - DEIDROEPIANDROSTERONA, não possuem registro no órgão de vigilância sanitária competente, sendo proibida sua comercialização em todo território nacional, restando caracterizado o crime previsto no artigo 273, § 1º c.c. § 1º B, do Código Penal.

Ainda que a defesa da ré alegue que ela comercializada cestas de café, com como outros produtos do gênero, e que os produtos deixados em sua casa pertenciam a um indivíduo de nome Cleiton, em relação a quem a denunciada não soube fornecer maiores informações, as provas carreadas aos autos evidenciam que ANA CRISTINA de fato comercializada remédios, inclusive pela internet.

Conforme Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional, fls. 318/322, foram encontradas a partir do disco rígido e do cartão de memória, apreendidos na residência da ré, diversas fotos de medicamentos, arquivos com palavras do tipo "Sildenafil", "Digran", "Eroxil", "Fingrass", bem como endereços eletrônicos como "[agoravendas@hotmail.com](mailto:agoravendas@hotmail.com)", "[yendasturbo@gmail.com](mailto:yendasturbo@gmail.com)", "[cristina.santos1970@bol.com.br](mailto:cristina.santos1970@bol.com.br)" e "[www.importados.org](http://www.importados.org)", os quais eram utilizados pela ré como ferramenta de comercialização através da internet.

Mesmo que a ré alegue que não sabia ser ilícita a venda dos produtos que mantinha em depósito em sua residência, já que os mesmos eram facilmente encontrados na internet, não se pode olvidar, como bem salientou o MM. Juiz Federal, na sentença de fls. 444/454, ser irrelevante para a configuração do crime que outros indivíduos vendam substâncias semelhantes pela internet, tendo em vista que, esse fato, só mostra o quão difícil é a fiscalização, não tornando a conduta permitida.

Autoria incontestada, em face das evidentes provas colhidas nos presentes autos, quando por ocasião da prisão em flagrante da ré em sua residência, onde os agentes federais encontraram grande volume de medicamentos sem registro na ANVISA, cadernos e agendas de anotações referentes aos remédios, além de um computador conectado a internet, exibindo mensagem eletrônica, cujo conteúdo referia-se a medicamentos, bem como uma caixa escondida no telhado da residência contendo remédios de comercialização proibida em território nacional e um receituário médico de cor azul, utilizado para prescrição de medicamentos controlados, o que demonstra claramente a intenção de comercialização dos mesmos, conforme declararam as testemunhas Andréia Karine de Assunção Lima, agente da polícia Federal, que na ocasião era chefe da equipe e dos demais agentes Cheng Wai Yin e Amarildo de Deus, que cumpriam a execução do mandado de busca na residência da acusada, cujos depoimentos foram precisos e harmônicos a demonstrar êxito na busca determinada (mídia fls. 368).

### **Do desconhecimento da ilicitude.**

Em seu interrogatório, em Juízo, embora a ré tenha declarado desconhecer a ilegalidade de sua conduta, qual seja, de que os medicamentos eram de venda proibida em nosso país (mídia fls. 368), tal versão é insustentável, uma vez que se encontra isolada das provas dos autos, além de que não era tão leiga no assunto quanto alega, pois havia trabalhado, por 11(onze) anos, no consultório do médico Dr. Aldo Eden Cassal Stamm, também ouvido através da mencionada mídia, que disse desconhecer o comportamento da ré acerca da comercialização de medicamentos proibidos e de que forma os receituários médicos azuis, em seu nome (fls. 241/242), foram parar com a acusada, acrescentando, que não sentiu falta dos mesmos, porque eram de pouca utilização e no período havia mudado seu consultório.

Deste modo, os depoimentos prestados em juízo deixaram evidente a responsabilidade da ré, pois o modo da apreensão e a procedência do material apreendido e sua comercialização proibida, por si só, enseja a tipicidade do delito a ela imputado o que afasta eventual desconhecimento da ilicitude.

Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 273, §1º-B, INCISOS I, III e V c.c. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO VERIFICADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, "b", DO CÓDIGO PENAL.*

*Não conhecido o pedido para recorrer em liberdade já que o magistrado sentenciante determinou que o réu poderia recorrer em liberdade. Pedido de provas extemporâneo. Cerceamento de defesa afastado. A realização das diligências não traria qualquer elemento relevante à elucidação dos fatos.*

*A inconstitucionalidade quanto ao preceito secundário do art. 273 do Código Penal já foi afastada pelo Órgão Especial desta E. Corte. Materialidade e autoria comprovadas. Evidenciada a irregularidade da importação dos medicamentos com a legislação sanitária vigente.*

*O réu foi preso em flagrante na posse dos medicamentos sem registros no órgão de vigilância sanitária.*

*Dolo demonstrado. Erro de proibição afastado.*

*A conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza o delito previsto no artigo 273, §1º-B, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334, do mesmo Código, em observância ao princípio da especialidade.*

*Dosimetria. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Reconhecimento da tentativa pelo magistrado de primeiro grau. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007. Regime inicial de cumprimento de pena fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Pena definitivamente fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa. Dia-multa fixado no mínimo legal. Regime inicial semiaberto. Apelação do réu em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida para alterar o regime inicial de cumprimento da pena.*

*De ofício, reduzida a pena de multa".*

*(ACR 00083196420074036119-ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40955-Relator(a)DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI-TRF3- PRIMEIRA TURMA-e-DJF3 1 DATA:24/02/2014 )*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo "in totum" a r. sentença recorrida.

É como voto.

**MARCELO SARAIVA**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 45AC01C590943FBB

Data e Hora: 07/05/2015 18:38:23

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011509-38.2010.4.03.6181/SP**

2010.61.81.011509-3/SP

**D.E.**

Publicado em 15/05/2015

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP148591 TADEU CORREA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00115093820104036181 10P Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS (ART.273,§1º-, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE. DESCABÍVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1-Materialidade consubstanciada pelo autor de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apreensão, bem como pelo Laudo de Exame Farmacêutico, os quais demonstram que os medicamentos apreendidos não tinha autorização da ANVISA para sua comercialização.

2- Autoria inconteste em face das evidentes provas colhidas nos presentes autos, quando da prisão em flagrante da ré em que os agentes encontraram em sua residência grande volume de medicamentos sem registro na ANVISA, além de cadernos e anotações e um computador conectado, exibindo conteúdo referente a medicamentos.

3- Não há que se falar em desconhecimento da ilicitude da conduta, porquanto tal versão encontra-se isolada das provas existentes nos autos, além de que não era leiga no assunto, pois havia trabalhado 11 anos em consultório médico, o que afasta tal alegação.

4- Apelação improvida. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2015.

**MARCELO SARAIVA**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 45AC01C590943FBB

Data e Hora: 07/05/2015 18:38:26

---